



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2003

Dispõe sobre a Pessoa Jurídica Rural.

Autor: Deputado **Narcio Rodrigues**

Relator: Deputado **Félix Mendonça**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.999, de 2003, de autoria do Deputado Narcio Rodrigues autoriza a empresa individual dedicada exclusivamente à exploração de atividade rural no País a constituir-se sob a forma de Pessoa Jurídica Rural.

O regime de tributação da Pessoa Jurídica Rural será distinto do regime aplicável às demais empresas, sendo-lhe atribuído o mesmo tratamento tributário aplicável às pessoas físicas dedicadas à exploração de atividade rural.

Assim, a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica será feita com base no resultado da exploração da atividade rural, apurado mediante escrituração do Livro Caixa, na forma definida pelos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.250, de 1995, para o produtor rural pessoa física. Porém, diferentemente da regra geral, a alíquota aplicável será fixada em 15%, independente do valor do resultado apurado ou do porte da empresa.

Adicionalmente, a Pessoa Jurídica Rural ficará isenta do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida busca conferir ao produtor rural as eventuais vantagens de se constituir como pessoa jurídica – particularmente no que tange ao acesso ao financiamento bancário - sem perder o tratamento tributário diferenciado e simplificado concedido ao produtor rural pessoa física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Inicialmente encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o Plano Plurianual(PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu Art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, verifica-se que, a mesma introduz tratamento tributário favorecido para as empresas que se constituírem sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, sem estabelecer qualquer tipo de restrição no que tange ao nível de faturamento e porte da empresa.

Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, não só do imposto de renda da pessoa jurídica, como também da COFINS e do PIS/PASEP. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 1.999, de 2003. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no Art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator